



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS**

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, de 26 de Janeiro de 2016.

Altera e Acrescentam dispositivos da LEI Nº 294 de 21 de novembro de 2001, da LEI Nº 385 de 29 fevereiro de 2012, da LEI Nº 416 de 24 de fevereiro de 2014, da LEI COMPLEMENTAR Nº 01 de 23 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

FAZ SABER QUE A CÂMARA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE JANEIRO DE 2016, APROVOU O SEGUINTE:

Artigo 1º - O Artigo 1º da Lei nº 385, de 29 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 9º - O grupo ocupacional do magistério será distribuído em 04 (quatro) classes, designados pelas letras P: compreendendo uma subclasse (P₁), A: compreendendo quatro subclasses (A₁, A₂, A₃, A₄), B: compreendendo quatro subclasses (B₁, B₂, B₃, B₄), e a C: compreendendo quatro subclasses (C₁, C₂, C₃, C₄), associados a critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.”

Artigo 2º - As Alíneas do Artigo 2º da Lei nº 385, de 29 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

a) **“Classe “P” – é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, do quadro especial, correspondente a subclasse: P₁ - Pedagógico (Logos II), que atua nos anos iniciais (1º ano ao 5º ano) do Ensino Fundamental.**

b) **Classe “A” – é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, que atua na Educação Infantil, nos anos iniciais (1º ano ao 5º ano) do Ensino Fundamental, correspondente as subclasses: A₁ – Licenciatura Plena em Pedagogia; A₂ – Especialização; A₃ – Mestrado; A₄ – Doutorado.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

c) **Classe “B”** – para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano); correspondente as subclasses: **B₁** – Licenciatura Plena na área que atuam, **B₂** – Especialização, **B₃** – Mestrado, **B₄** - Doutorado.

d) **Classe “C”** – é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena e/ou Especialização em Supervisão Escolar, Orientação Escolar, Coordenação Pedagógica e Psicopedagogia, que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Correspondente as subclasses: **C₁** – Licenciatura Plena na área que atua, **C₂** – Especialização, **C₃** – Mestrado, **C₄** – Doutorado.”

Artigo 3º - O **Artigo 19** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Artigo 19** - O acesso à classe **A** poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I- Por concurso público de prova e provas de títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II- Por ascensão funcional para os professores ocupantes de classe **P** que obtiverem, em nível superior, a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental. ”

Artigo 4º - O **Artigo 20** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Artigo 20** - O acesso à classe **B** poderá acontecer por duas modalidades:

I- Por concurso público e provas de títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II- Por ascensão funcional para os professores ocupantes de classe **A** ou **P** que obtiverem, em nível superior, a habilitação profissional específica para a docência na educação nas séries finais do ensino fundamental. ”



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Artigo 5º - O Parágrafo único do **Artigo 24** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e sua aptidão para o desempenho do cargo. ”

Artigo 6º - O **Artigo 6º** da Lei nº 385, de 29 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Artigo 33** - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do Estágio Probatório, de acordo com o Decreto Municipal nº 011/2014 de 01 de dezembro de 2014, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial. Será concedida ao servidor efetivo, o valor correspondente a 3% (três por cento), calculado sobre o seu vencimento base, relativo ao Adicional de Tempo de Serviço (Triênio).”

Artigo 7º - O Inciso II do **Artigo 2º** da Lei nº 416, de 24 de fevereiro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“II - A Progressão vertical entre as subclasses passa a ser de:

- a) P₁ (Pedagógico), baseado no Piso Nacional;
- b) A₁, B₁ e C₁ (Superior), 20% sobre o P₁ (Pedagógico);
- c) A₂, B₂ e C₂ (Especialista), 30% sobre o P₁ (Pedagógico);
- d) A₃, B₃ e C₃, (Mestrado), 45% sobre o P₁ (Pedagógico);
- e) A₄, B₄ e C₄, (Doutorado), 50% sobre o P₁ (Pedagógico);”

Artigo 8º - O Inciso I do **Artigo 4º** da Lei nº 416, de 24 de fevereiro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“I- Gratificação de 10% (dez por cento) no vencimento do professor da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) que possuem aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante laudo médico. ”

Artigo 9º - O Inciso I do **Artigo 43** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

“ I- Frequentar cursos de formação continuada, especialização, mestrado e/ou doutorado.

Artigo 10 - O **Artigo 44** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Artigo 44** – A licença remunerada para frequentar cursos de pós-graduação poderá ser concedida para cursos de: Especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses; Mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos; Doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos, em instituições públicas ou privadas, autorizadas e reconhecidas pelo MEC.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação na rede municipal de ensino.

§ 2º - A concessão de licença para frequentar cursos de que trata este artigo priorizará:

- a) As áreas que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) Os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal de ensino;

§ 3º - A cada ano será concedida a licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação a quantidade máxima de 06 (seis) professores.

- a) Sendo 02 (dois) professores para o curso de Especialização, 02 (dois) para o de Mestrado e 02 (dois) para o de Doutorado.
- b) As vagas para licença de que trata esse parágrafo, serão distribuídas por nível de ensino, limitando 02 (duas) vagas para professor da educação Infantil, 02 (duas) vagas para professor das séries iniciais do Ensino Fundamental e 02 (duas) vagas para professor das séries finais do Ensino Fundamental.

§ 4º - É vedado novo pedido de licença para o nível de ensino em que permaneçam professores ainda afastados em formação continuada.

§ 5º - As licenças para participar de cursos de pós-graduação só deverão ser concedidas através de pedido de requerimento, no qual o requerente terá que juntar certidão da Instituição de Ensino Superior (IES) onde está aceito na pós-graduação.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

§ 6º - Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a Secretaria Municipal de Educação através da IES em que se encontra matriculado até o décimo dia útil do mês subsequente. A não entrega em tempo hábil, acarretará suspensão do pagamento.

§ 7º - Não sendo apresentados os requisitos do § 5º e § 6º a licença aqui tratada será automaticamente cancelada.

Artigo 11 – O **Artigo 48** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Artigo 48** – Caberá a ao Poder Executivo, por meio de decreto, instituir uma Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal com mandato de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma vez por igual período, composta por 07 (sete) membros, a saber:

I- 02 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

II- 03 (três) representantes indicados pela Direção do Sindicato de classe local;

III- 02 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º- O Poder Executivo deverá publicar a composição da referida Comissão em até 30 dias após a publicação desta lei.

§ 2º- Caberá a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal:

I- Prestar assessoramento ao Secretário Municipal de Educação na elaboração de normas complementares a esta Lei;

II- Acompanhar e avaliar anualmente a execução das atividades estabelecidas nesta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III- Acompanhar e avaliar os pedidos de afastamento. ”

Artigo 12 – Os parágrafos do **Artigo 51** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

“§ 1º - O ocupante do cargo de Professor, exercendo a docência na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação e formação pedagógica, compreendendo curso de formação de professor, Projeto Logos II, prevista pela legislação municipal atualmente em vigor, passará a ocupar o cargo de professor P₁, da classe P.

§ 2º - O ocupante do cargo de Professor, exercendo a docência na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental com habilitação e formação em nível superior, passará a ocupar o cargo de professor A₁, da classe A.

§ 3º - O ocupante do cargo de Professor, exercendo a docência nas séries finais do ensino fundamental, com habilitação e formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor B₁, da classe B.

§ 4º - O profissional do magistério será posicionado nas referências das classes relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço na rede municipal de ensino, esta progressão ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício da função pelo servidor, passando de uma referência para outra, imediatamente superior na categoria funcional em que se encontra, observados os seguintes requisitos:

I – A referência I será ocupada com o provimento inicial do cargo;

II – Passará para a referência II o servidor que tenha completado 03 (três) anos de efetivo exercício;

III – Passará para a referência III o servidor que tenha completado 06 (seis) anos de efetivo exercício;

IV – Passará para a referência IV o servidor que tenha completado 09 (nove) anos de efetivo exercício;

V – Passará para a referência V o servidor que tenha completado 12 (doze) anos de efetivo exercício;

VI – Passará para a referência VI o servidor que tenha completado 15 (quinze) anos de efetivo exercício;

VII – Passará para a referência VII o servidor que tenha completado 18 (dezoito) anos de efetivo exercício;

VIII – Passará para a referência VIII o servidor que tenha completado 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício;

IX – Passará para a referência IX o servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício;

X – Passará para a referência X (dez) o servidor que tenha completado 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício. ”



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Artigo 13 – O **Artigo 53** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Artigo 53** – Os profissionais do magistério que exercem função de suporte pedagógico como coordenador pedagógico, orientador educacional e supervisor escolar receberão gratificação de acordo com a tabela B do anexo III. ”

Artigo 14 – O **Artigo 55** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Artigo 55** – O professor **P₁**, integrante do Quadro Especial, ao obter a qualificação ou habilitação exigida, será, automaticamente, enquadrado no Quadro do Magistério, **Tabela A** (Valores para 30 horas Professor Magistério **A**, **B** e Suporte Pedagógico **C**), segundo estabelecido neste artigo.

§ 1º - Será enquadrado no cargo de professor **A₁**, na classe **A**, o que exerça a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiver formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 2º - Será enquadrado no cargo de professor **B₁**, na classe **B**, o que, exercendo a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtiver formação em nível superior em curso de licenciatura, com habilitação em áreas curriculares específica.

§ 3º - O enquadramento do docente integrante do Quadro Especial dar-se-á na referência, correspondente ao tempo de serviço dos respectivos profissionais far-se-á obedecendo às normas contidas no **Artigo 51**, § 4º, incisos I a X desta Lei. ”

Artigo 15 – O **Artigo 57** da Lei nº 294, de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Artigo 57** – Fica estabelecido o mês de janeiro como data base dos professores e demais profissionais da Educação.

Parágrafo Único - A cada ano, o reajuste dos professores e demais profissionais da educação será feito na data base e terão reajuste igual ou superior ao percentual do piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008. ”

Artigo 16 – O **Artigo 58** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS**

“Artigo 58 – As despesas decorrentes da aplicação nesta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários próprios do Município. ”

Artigo 17 – O **Artigo 59** da Lei nº 294 de 21 de novembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 59 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ”

Artigo 18 – O **Anexo II** da Lei nº 294, de 21 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela única”

Cargos de provimento efetivo do Quadro Especial

CARGO	VAGAS
Regente de Ensino (P ₁)	1

Artigo 19 – No **Anexo III**, a **tabela A**, da Lei Complementar nº 01, de 23 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

“ANEXO III”

Tabela A (Valores para 30 horas Professor Magistério A e B e Suporte Pedagógico C)

2016		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
FORMAÇÃO	SUBCLASSE	(Inicial)	(A partir de 3 anos)	(A partir de 6 anos)	(A partir de 9 anos)	(A partir de 12 anos)	(A partir de 15 anos)	(A partir de 18 anos)	(A partir de 21 anos)	(A partir de 24 anos)	(A partir de 27 anos)
SUPERIOR	A ₁ , B ₁ e C ₁	RS 1 925,78	RS 1 983,56	RS 2 043,06	RS 2 104,36	RS 2 167,49	RS 2 232,51	RS 2 299,49	RS 2 368,47	RS 2 439,53	RS 2 512,71
ESPECIALISTA	A ₂ , B ₂ e C ₂	RS 2 086,27	RS 2 148,85	RS 2 213,32	RS 2 279,72	RS 2 348,11	RS 2 418,55	RS 2 491,11	RS 2 565,84	RS 2 642,82	RS 2 722,10
MESTRADO	A ₃ , B ₃ e C ₃	RS 2 326,99	RS 2 396,80	RS 2 468,70	RS 2 542,76	RS 2 619,05	RS 2 697,62	RS 2 778,55	RS 2 861,90	RS 2 947,76	RS 3 036,19
DOUTORADO	A ₄ , B ₄ e C ₄	RS 2 407,23	RS 2 479,45	RS 2 553,83	RS 2 630,45	RS 2 709,36	RS 2 790,64	RS 2 874,36	RS 2 968,59	RS 3 049,41	RS 3 140,89

Artigo 20 – No Anexo III, a tabela C, da Lei nº 294, de 21 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“ANEXO III”

Tabela C (Valores para 30 horas Professor Magistério P₁- Quadro Especial)


2016		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
FORMAÇÃO	SUBCLASSE	(Inicial)	(A partir de 3 anos)	(A partir de 6 anos)	(A partir de 9 anos)	(A partir de 12 anos)	(A partir de 15 anos)	(A partir de 18 anos)	(A partir de 21 anos)	(A partir de 24 anos)	(A partir de 27 anos)
PEDAGÓGICO	P ₁	RS 1 604,82	RS 1 652,96	RS 1 702,55	RS 1 753,63	RS 1 806,24	RS 1 860,43	RS 1 916,24	RS 1 973,73	RS 2 032,94	RS 2 093,93



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS**

Artigo 21 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS, em 28 de Janeiro de 2016.


Ramalho Antônio de Souza
Presidente

MONTADAS, 26 de Janeiro de 2016.